DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8348/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11269/2017
PROTOCOLO	: 1822687
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: VALDECIR TOLENTINO BARBOSA
VALOR INICIAL	: R$ 79.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Valdecir Tolentino Barbosa, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, linha 25, no valor inicial de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), constando como responsável Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I, "a", II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-5802/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ªPRC-13387/2018, opinaram pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017 teve por objeto o aumento quantitativo de 4,6 km por dia, a partir de 3.3.2017, no valor unitário de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), correspondendo a um acréscimo de R$ 3.171,70 (três mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos) no valor global do contrato.

O aditivo teve por fundamento legal o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, de 1.1.2018 a 31.12.2018, e teve um aumento quantitativo de 22,6 km por dia. O valor do termo aditivo foi de R$ 100.816,80 (cem mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

O aditamento encontra amparo legal no art. 57, II, e no art. 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93.

Os termos aditivos atenderam os procedimentos legais exigidos, como: justificativa para sua celebração, parecer jurídico, nota de empenho e publicação na imprensa oficial.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, uma vez que não foi cumprido o prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vejamos:

Formalização e teor do contrato	
Data de assinatura do contrato	20.2.2017
Data de publicação	24.3.2017
Prazo de remessa ao TCE-MS*	25.4.2017
Data de remessa ao TCE-MS	20.6.2017
Dias de atraso	**56**

*até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato, item 2, A, do Anexo VI, da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

1º Termo Aditivo	
Data de assinatura do termo	1.3.2017
Data de publicação	25.4.2017
Prazo de remessa ao TCE-MS*	25.5.2017
Data de remessa ao TCE-MS	28.6.2017
Dias de atraso	**34**

*até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do termo aditivo, item 4.1, A, do Anexo VI, da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

2º Termo Aditivo	
Data de assinatura do termo	28.12.2017
Data de publicação	25.1.2018
Prazo de remessa ao TCE-MS*	26.2.2018
Data de remessa ao TCE-MS	27.2.2018
Dias de atraso	**1**

*até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do termo aditivo, item 4.1, A, do Anexo VI, da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, prefeito de Bataguassu-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

6. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

7. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **1 (uma) UFERMS** ao responsável identificado no item 5 desta decisão, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

8. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

10. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo